



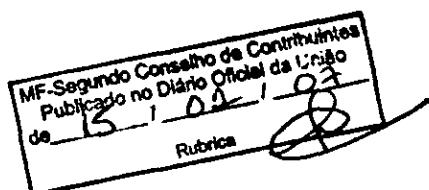
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000084/00-17
Recurso nº : 129.228
Acórdão nº : 201-79.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 de Junho de 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Signat. 91440

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear restituição da contribuição ao PIS é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência da lei que estabelecia a tributação, declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE.

Aplicação da semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a Medida Provisória nº 1.212/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, da seguinte forma: **I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento; **e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

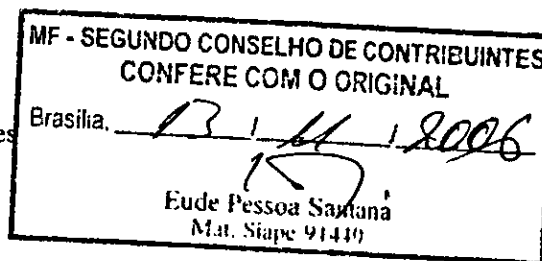
Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000084/00-17
Recurso nº : 129.228
Acórdão nº : 201-79.433



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto pedido de restituição de PIS apresentado pela contribuinte em 02/03/2000 (fl. 01), em virtude da ocorrência de recolhimento a maior da contribuição, pela aplicação dos critérios estabelecidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período de 06/90 a 09/95, no valor de R\$ 243.128,95, o qual a contribuinte pretende seja compensado.

O pleito foi parcialmente deferido pela DRF em Vitória - ES, conforme Parecer Seort 1.526/2002, nos seguintes termos: (i) ocorrência de decadência para os pagamentos anteriores a 02/03/1995; (ii) reconhecimento do direito creditório de R\$ 383,05 para fins de compensação; e (iii) bloqueio dos pagamentos de fls. 315 a 328.

Em 04/12/2002, a contribuinte apresentou (fls. 335/364) manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

1) o termo inicial para contagem do prazo para pleitear a restituição, em caso de conflito quanto à constitucionalidade da norma que exige o tributo é: (a) da publicação do Acórdão em ADIn; (b) da Resolução do Senado Federal, com efeito *erga omnes*, reconhecendo a inconstitucionalidade do tributo; e (c) da publicação de ato administrativo que reconhece indevida a exação;

2) os arts 165, I, e 168, I, dispõem sobre o direito à restituição, mas nada falam sobre o prazo para pleitear a restituição de tributo, que seja inconstitucional, cabendo a jurisprudência a tarefa de solucionar a questão, conforme se extrai da jurisprudência anexada à impugnação;

3) o art. 105 da IN SRF nº 247/2002 dispõe que o prazo decadencial para lançar a Cofins e o PIS extingue-se após 10 anos, contados dos incisos I e II deste;

4) o art. 106 da IN SRF nº 247/2002 dispõe que o prazo de prescrição para a ação de cobrança da Cofins e do PIS é de 10 anos da data da constituição definitiva;

5) se a Fazenda tem 10 anos para cobrar, o contribuinte, sob o amparo dos arts. 5º e 150, II, da CF/88, também possui o prazo de 10 anos para pleitear valores recolhidos indevidamente; e

6) seja pela jurisprudência, seja pelo princípio da igualdade, com a IN SRF nº 247/2002, resta evidente o direito de requerer a restituição, o qual poderia ser exercitado até 12/10/2000, que é o termo final do prazo de 5 anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49.

Requer, ao final, a reforma da decisão da DRF/VITÓRIA, a fim de que seja deferido integralmente o pedido de restituição/compensação de PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000084/00-17
Recurso nº : 129.228
Acórdão nº : 201-79.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11-11-2006 Eude Pessoa Santana Mat. Sique 91410

2ª CC-MF Fl. _____

A Decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 386/391) manteve o lançamento efetuado, em sua totalidade, por entender que o prazo prescricional para requerer restituição ou compensação de tributos inicia-se na data do pagamento do tributo e não da data de sua homologação (expressa ou tácita), bem como em razão do entendimento da aplicabilidade da base de cálculo correspondente ao faturamento mensal do tributo (e não o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador).

Em razão desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 399/412) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade contra a decisão que aplicou o instituto da prescrição, contados da ocorrência do pagamento e da aplicação do faturamento mensal como critério para base de cálculo, indicando, especialmente, a possibilidade de aplicação da contagem do prazo prescricional a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000084/00-17
Recurso nº : 129.228
Acórdão nº : 201-79.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13.11.2006
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, razão pela qual o conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; e 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado Federal que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, não há de se falar em decurso do prazo prescricional para que a recorrente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 02/03/2005).

Adota-se, ainda, para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise – qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Há, indiscutivelmente, ausência de lei para ser aplicada, razão pela qual não posso me furtar a analisar este tópico.

Neste sentido, transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720 - 1ª Câmara do Segundo Conselho

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000084/00-17
Recurso nº : 129.228
Acórdão nº : 201-79.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13-11-2006	
Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440	

2ª CC-MF
Fl.

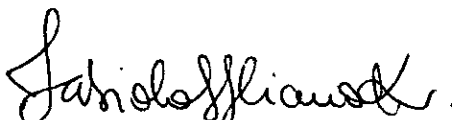
de Contribuintes - Relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 -
Decisão por maioria de votos) (negritei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta Colenda Corte, no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 201-116.444 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime) (negritei)

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo procedente no mérito para que seja reformada integralmente a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo integralmente o crédito da recorrente e deferindo seu pedido de restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

